APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 14/03/2023
RUBRICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0121 / 2023 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 13 de Fevereiro de 2023
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ofício nº 0016/GOV/2023
Assunto: **PROJETO DE LEI**
(Encaminha)

Em, 07 de Fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL–PPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que tem por objetivo o Parcelamento Especial –PPE, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Cachoeiras de Macacu, procedendo à dispensa total ou parcial de multas e juros das dívidas municipais, constituídas até dezembro de 2022.

O PPE não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

O PPE constitui oportunidade para vários contribuintes quitarem suas dívidas fiscais junto à Fazenda Municipal. O que possibilitaria ainda atualização cadastral no tocante às transferências de imóveis, viabilizando ainda o lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, o qual tem por condição a regularização fiscal do imóvel.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
EXMO. SR.
EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0121 / 2023 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em 13 de Fevereiro de 20
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º-Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 022 de 17 de dezembro de 2007, e artigo 13 da lei 2.223 de 17 de maio de 2016, fica instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1º-Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º- Não poderão ser incluídas no PPE as dívidas:

I - Referentes a infrações à legislação de trânsito;
II - De natureza contratual;
III– Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§3º-O ingresso no PPE implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§4º-A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até 31/12/2023.

§5º-O PPE será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento, exceto os créditos oriundos da Administração Indireta que serão geridos pelos seus respectivos órgãos.

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 14 / 03 / 2023
RUBRICA

Endereço: Rua Oswaldo aranha, nº06,
Campo do Prado – Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505

Camara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuí
Em, de

§6º-Para ter direito ao PPE, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento, a regularização dos seus tributos e tarifas do exercício de 2023.

Art.2º-O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada documentação.

§1º-Os créditos incluídos no PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º-Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§3º-Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do artigo 1º.

Art.3º-A formalização do pedido de ingresso no PPE implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º-No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art.4º-Sobre os créditos incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa e Honorários de Sucumbência, nos termos da legislação aplicável.

4

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§1º- Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas e despesas processuais.

§2º- Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§3º-O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§4º-Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;

Art.5º- O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário e não tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:
I- Em parcela única no valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

II- Em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

III-Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

IV- Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

V- Em até 80 (oitenta) parcelas, mensais e sucessivas, somente para a Administração Indireta: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial.

Parágrafo único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I – Na Administração Direta: R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II – Na Administração Indireta: R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as pessoas físicas;
III- Na Administração Direta e Indireta: R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art.6º-O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido de ingresso no PPE, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta lei.

§1º-O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória prevista no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007).

§2º-O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPE.

Art.7º-O ingresso no PPE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º- A homologação do ingresso no PPE dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

§2º- O ingresso no PPE impõe, ainda, ao sujeito passivo:
I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art.8º- O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II- Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III- Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§1º- A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º-O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Parágrafo único- Exclusivamente na Administração Indireta o devedor somente poderá pleitear novo parcelamento especial após decorridos, pelo menos, 04 (quatro) anos do deferimento do parcelamento especial atual.

Art.9º-Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10- Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couberem, as disposições desta lei.

Art.11-A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art.12-No caso de exclusão do PPE, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MARÇO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0121 / 2023 dado pelo
protocolo, distribuido à Presidência
Em, 13 de Fevereiro de 2023

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ